



Número: **1037833-30.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Última distribuição : **31/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1037039-37.2024.4.01.4000**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE TERESINA (AGRAVANTE)	
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
428092703	21/11/2024 13:37	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1037833-30.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1037039-37.2024.4.01.4000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TERESINA
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Teresina em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e retirada do Município do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), condicionando a medida à realização de depósito integral do débito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

DECIDO

O art. 1.019 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Relator do Agravo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Ademais, o parágrafo único do art. 995 do CPC afirma que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No que se refere à tutela de urgência, o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece os requisitos essenciais para a concessão da medida, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil



do processo.

Da leitura do referido dispositivo, denota-se dois elementos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: o primeiro diz respeito à probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica, que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito.

O segundo refere-se ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso em apreço, houve o preenchimento dos supracitados requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito da parte agravante, como se passa a explicar.

O Município de Teresina demonstrou a plausibilidade do direito, uma vez que apontou inconsistências nas bases de cálculo dos créditos tributário. No que tange ao PASEP, a apuração da base de cálculo pela Receita Federal teria desconsiderado valores transferidos para entidades vinculadas, gerando duplicidade de incidência. Já em relação às contribuições previdenciárias, foram detectadas inconsistências nos dados utilizados pela fiscalização, incluindo servidores que não pertenciam ao quadro ativo do município.

Tais questões demandam a realização de perícia contábil especializada para apuração da correção ou não dos valores indicados nos autos de infração. Trata-se de uma medida indispensável para garantir um julgamento justo e adequado, especialmente quando estão em jogo valores elevados e interesses públicos relevantes.

Além disso, vislumbra-se que a inscrição do município no CADIN foi realizada de forma antecipada, desrespeitando o prazo de 75 dias previsto na Lei nº 10.522/2002, o que compromete a validade do ato administrativo.

Deve-se ressaltar que a permanência do município no CADIN acarreta sérias consequências financeiras, incluindo a suspensão de repasses voluntários e a inviabilidade de firmar convênios federais. Tal situação compromete diretamente a execução de políticas públicas essenciais, impactando a população de forma desproporcional.

Tais prejuízos justificam a suspensão imediata da exigibilidade dos créditos e a exclusão do município do cadastro restritivo, de modo a preservar o regular funcionamento da administração pública.

Nesse sentido entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE. CONVÊNIOS. INTERESSE PÚBLICO.



SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A sentença está alinhada com o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em situações de iminência de convênios essenciais, o interesse público pode justificar a suspensão do nome no CADIN, até a regularização do débito. 2. A manutenção da inscrição no CADIN gera um ônus desproporcional ao município e à população, vez que impede o recebimento de recursos indispensáveis ao desenvolvimento das políticas públicas, prejudicando a prestação de serviços essenciais. 3. Nesse sentido, esta egrégia Corte entende que: "A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local" (REO 00018058020164014100, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe de 18/02/2022). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 1019154-87.2021.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 09/10/2024 PAG.)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DÉBITOS DISCUTIDOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS CADASTROS DE REGULARIDADE FISCAL (CADIN E SIAFI/CAUC). 1 Busca-se afastar restrição constante em cadastros de regularidade fiscal, em razão da existência de pendência de regularidade do município quanto à multa aplicada pelo IBAMA, que está sendo discutida em embargos à execução fiscal. 2 - O § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê que para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. 3 - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade (STF. ACO 2795 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, 1ªT, DIVULG 12/12/2018 PUBLIC 13/12/2018). 4 - Assim, os municípios não devem sofrer consequências negativas em razão do registro de sua inadimplência em cadastros mantidos pelo Governo Federal, por conta das faltas cometidas pelo administrador anterior. O entendimento deve ser aplicado aos entes que tenham adotado as medidas necessárias para sanar as irregularidades ou que tenham tomado as medidas necessárias para regularizar os débitos cobrados. 5 - Esta Turma possui entendimento de que "a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000 e do art. 26 da Lei nº 10.522/2002 (AC 0005252-30.2007.4.01.3700, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5ªT, PJe 14/6/2023)" 6 - A existência de débito, todavia, não o impede de obter CPD-EN (art. 206 do CTN) e/ou de afastar possíveis negativações decorrentes em cadastros desabonadores de crédito (públicos ou privados), como o CADIN e o CAUC/SIAFI, porque a suspensão da exigibilidade em caso (art. 151 do CTN) não dependeria da oferta de garantia em ação judicial (REPET-REsp 1.123.306/SP). 7 - Apelação provida para afastar a restrição constante em cadastros de regularidade fiscal, em razão da existência de pendência de regularidade do município quanto à multa indicada na petição inicial, aplicada pelo IBAMA. Inversão do ônus de sucumbência. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: 10709001020204013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento:



11/03/2024, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/03/2024 PAG PJe 11/03/2024 PAG)

Importante mencionar que a nova administração não pode ser penalizada de forma imediata por irregularidades oriundas de gestões passadas, especialmente quando se verifica que a atual administração está adotando medidas concretas para auditar as contas públicas.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria reconhece a impossibilidade de penalização automática de novas gestões administrativas por atos pretéritos, sobretudo quando são evidenciados esforços de regularização e transparência, como no presente caso. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE. CONVÊNIOS. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A sentença está alinhada com o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em situações de iminência de convênios essenciais, o interesse público pode justificar a suspensão do nome no CADIN, até a regularização do débito. 2. A manutenção da inscrição no CADIN gera um ônus desproporcional ao município e à população, vez que impede o recebimento de recursos indispensáveis ao desenvolvimento das políticas públicas, prejudicando a prestação de serviços essenciais. 3. Nesse sentido, esta egrégia Corte entende que: "A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local" (REO 00018058020164014100, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe de 18/02/2022). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 1019154-87.2021.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 09/10/2024 PAG.)

MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. NEGATIVAÇÃO DE MUNICÍPIO. CADIN, CAUC E SIAFI. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELO NOVO GESTOR. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido para determinar aos réus que se abstenham de incluir o Município de José de Freitas-PI em cadastros de restrição por conta de débitos oriundos do antigo BANCO CACIQUE, atual BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A, bem como seja autorizada sua adesão ao PROGRAMA AVANÇAR CIDADES, desde que o único óbice sejam os débitos aqui relatados. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes (STJ, AgInt no AREsp 977129/MA, Ministro Mauro Campbell Marques, 2T, DJe 17/03/2017). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, este Tribunal tem decidido que a Instrução Normativa/STN n. 01/1997, somente permite a suspensão da inscrição do registro se a entidade tiver outro administrador que não o faltoso, uma vez comprovada a instauração da devida Tomada de Contas Especial, com imediata inscrição do potencial responsável em conta de ativo 'Diversos Responsáveis' (REO n. 2006.37.00.000645-6/MA). 2. A inscrição da entidade municipal em cadastros de



inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 35/2000, do Tribunal de Contas da União, pois apenas o nome do responsável pelas contas municipais deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de se preservar o interesse público, não penalizando toda a população local (AMS 0004418-28.2011.4.01.4301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 17/11/2017). Igualmente: AC 0041333-31.2014.4.01.3700, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 29/09/2017; AG 0027601-20.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 04/09/2017. 4. Conforme a sentença, os débitos ora questionados se encontram sendo discutidos em processos que tramitam junto a Justiça Estadual do Piauí, com os números 0000730-87.2016.8.18.0029 (que contesta débito de R\$339.377,66) e 0000152-03.2011.8.18.0029 (que contesta débito de R\$32.112,00). Sendo de responsabilidade do ex-gestor a correta aplicação dos citados recursos, não pode o ente federado sofrer os seus efeitos, especialmente considerando que ele foi vítima de eventuais desvios. 5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. 6. Majorada a condenação da apelante em honorários advocatícios, de 10% para 12% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do Código de Processo Civil, art. 85, § 11. (AC 1002990-43.2019.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/01/2022 PAG.)

Por fim, cumpre mencionar que a medida ora postulada não apresenta risco de irreversibilidade, pois, caso o pedido seja rejeitado ao final, o município poderá regularizar sua situação fiscal com o recolhimento dos tributos eventualmente devidos. Por outro lado, o indeferimento do pleito emergencial resulta em dano irreparável à administração pública municipal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado pelo Município de Teresina, nos seguintes termos:

- 1. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário:** Determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao procedimento fiscal nº 11234.721.404/2023-16, com fundamento no art. 151, V, do CTN;
- 2. Retirada do CADIN:** Ordeno à União que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à exclusão do Município de Teresina do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);
- 3. Proibição de Nova Inscrição na Dívida Ativa Federal:** Determino que o Município de Teresina não seja inscrito na dívida ativa federal até o julgamento definitivo da ação principal;
- 4. Expedição de Certidões de Regularidade:** Ordeno a expedição de certidões de regularidade fiscal e previdenciária ao Município de Teresina, com validade até decisão final no processo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para manifestação no prazo legal. Oficie-se à Receita Federal para cumprimento imediato desta decisão.



Publique-se.

Intime-se.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

